

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 91/2018.

OBJETO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 91/2018 tem o objetivo de “criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS – e dar outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

O Projeto de Lei n.º 91/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas

‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigos da Lei Orgânica abaixo:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

*V - disponham sobre a criação, **estruturação** e extinção **de Secretaria Municipal**;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

2.2. Da Matéria em Questão:

O Projeto visa criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Conforme Parecer do Ibam n.º 3783/2018, “os conselhos municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar

sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas”. São criados por lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme determinação da alínea “e” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Devem ser integrados, paritamente, por representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil, conforme os seguintes dispositivos da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social:

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

Apesar de constar no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, Lei Federal n.º 11.124, de 2005, que o Fundo será gerido por um Conselho Gestor, este Projeto visa excluir da nomenclatura atual “Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do Fundo – CMHIS/GF”, originada da Lei n.º 2.556, de 25 de junho de 2008, a expressão “e Gestor do Fundo” e a parte da sigla “GF”.

Embora a Lei n.º 11.124, de 2005, diga que o Fundo deva ser gerido por um Conselho, o Ibam, em seu Parecer n.º 0064/2019, diz que “em que pese o fundo possa perfeitamente estar vinculado ao Conselho Municipal de Habitação e ser por ele administrado, o seu gestor deve ser o Secretário Municipal da pasta correspectiva, tendo em vista ser ele o ordenador de despesas”.

Quanto ao inciso III do artigo 17 deste Projeto, em que isenta os membros do Conselho da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas em razão de seu cargo de Conselheiro, conforme isenções conferidas apenas aos Deputados e Senadores, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 53 da Constituição Federal, o ofício n.º 57/2019, item 7, afirma que o dispositivo já existe na Lei atual e que o espírito do mesmo é dar condição ao Conselheiro para conseguir, diante do caso concreto, a busca da verdade real, bem como garantir à família beneficiada com o programa o sigilo das informações prestadas.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

(...)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

2.3. Das Emendas:

Pertinente a Emenda apresentada pelo Autor, pois neste Projeto está sendo mudado o nome do Conselho e por isso deverá corrigi-lo também na Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017.

A Lei atual está da seguinte forma:

Art. 8º A Prefeitura de Unaí compreende os seguintes órgãos e unidades administrativas:

(...)

V – órgãos consultivos e deliberativos:

(...)

a-e) Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do Fundo.

Este Projeto visa suprimir a expressão “e Gestor do Fundo”.

A Emenda manda corrigir o nome do Conselho disposto na Lei n.º 3.074, de 2017, para constar apenas “Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social”.

Referente às emendas de relatoria deste Relator:

A primeira emenda está sendo apresentada no sentido de incluir a palavra “Obras” no nome da Secretaria prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 3º deste Projeto para atender ao que prescreve a Lei n.º 3.074, de 2017:

Art. 8º A Prefeitura de Unaí compreende os seguintes órgãos e unidades administrativas:

(...)

II – órgãos de ação governamental e políticas públicas, constituindo unidades de natureza fim:

(...)

*h) Secretaria Municipal **de Obras**, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.*

Na segunda emenda, a ideia é acrescentar a palavra “definitivo” imediatamente após a palavra “afastamento” prevista no artigo 14 deste Projeto para ficar bem claro que a substituição da Presidência, do Presidente pelo Vice-Presidente com nova eleição para a Vice-presidência, só ocorrerá em caso de afastamento definitivo do Presidente. Esta é a redação da Lei n.º 2.556, de 2008, quanto a este tipo de afastamento e substituição. Conforme ofício n.º 57/2018, item 5, não há prejuízo ao texto.

Por fim, a terceira Emenda suprime do artigo 16 deste Projeto a expressão “sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal”, pois a decisão do Conselho é meramente técnica, conforme dito anteriormente, os Conselhos são prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. São subordinados ao Executivo e não podem impor suas decisões a este, conforme o artigo 75 da Lei n.º 3074, de 2017 e respectivo parágrafo único:

Art. 75. As competências dos conselhos municipais de que trata o artigo 8º, V e respectivas alíneas desta Lei serão exercidas nos termos e condições estabelecidos na respectiva legislação de sua criação, estruturação e alteração, observadas as disposições contidas na Orgânica do Município, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os conselhos de que trata o artigo 8º inciso V e respectivas alíneas desta Lei serão subordinados ao Chefe do Poder Executivo e manterão vínculo com as pastas administrativas que guardem identidade com suas respectivas áreas de competências, conforme dispuser o organograma básico da Prefeitura.

2.4. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou

erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de **Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação** (artigo 102, VII, “q”, RI).

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 91/2018, à Emenda n.º 1 de autoria do Prefeito, bem como às Emendas ora apresentadas por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 91/2018

Acrescente-se a palavra “Obras” para imediatamente após a expressão “Secretaria Municipal de” prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 91/2018.

Unai, 22 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 91/2018

Acrescente-se a palavra “definitivo” imediatamente após a palavra “afastamento” prevista no artigo 14 do Projeto de Lei n.º 91/2018.

Unai, 22 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 91/2018

Suprima-se do artigo 16 do Projeto de Lei n.º 91/2018, a expressão “sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal”.

Unai, 22 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado